



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064 / 2019

Dispõe sobre a poda de árvores no perímetro Urbano do Município de Contagem – Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos;

Art. 2º - Esta lei disciplina e autoriza a realização de poda de árvores por pessoas físicas e jurídicas devidamente autorizadas pelo Município.

Art. 3º - A possibilidade da realização da poda de árvores situadas em logradouros públicos por pessoas físicas e jurídicas devidamente autorizadas, não retira a obrigação do Poder Público Municipal de realizar a poda das árvores.

Art. 4º O procedimento para a realização de poda de árvores em logradouros públicos deve observar o seguinte procedimento.

I – A pessoa física ou o representante da pessoa jurídica deve protocolar um requerimento de poda, instruído com o laudo de um profissional demonstrando a necessidade da realização da poda. O laudo poderá ser acompanhado de fotos e vídeos que comprovem a necessidade da realização da poda;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Após a realização do protocolo devidamente instruído, a Secretaria competente terá o prazo de 15 dias corridos, para impugnar o pedido de autorização de poda;

III- A ausência de manifestação da Secretaria competente implica na autorização tácita.

IV - O indeferimento da autorização de poda será comunicado via e-mail, com confirmação de recebimento, e deverá ser devidamente arquivado para fins futuros.

§1º O profissional que emitir o laudo com anotação de responsabilidade técnica assume a responsabilidade cível e criminal pela veracidade das informações mencionadas no laudo, assim como pela idoneidade das fotos e vídeos que o instruírem.

Art. 5º O laudo com anotação de responsabilidade técnica atestando a necessidade da realização da poda será emitido por profissional devidamente cadastrado e autorizado pela Secretaria competente.

Art. 6º Podem requerer o cadastramento na Secretaria competente para emissão de laudo com anotação de responsabilidade técnica que ateste a necessidade da poda, os seguintes profissionais:

- I - Engenheiro Agrônomo;
- II - Engenheiro Ambiental;
- III - Engenheiro Florestal;
- IV – Biólogo;
- V – Geógrafo;
- VI – Biotecnólogo;
- VII – Ecologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Outros profissionais devidamente capacitados, desde que observem os critérios desta lei e comprovem junto a Secretaria competente a sua capacidade técnica.

Parágrafo único: A Secretaria competente poderá exigir a apresentação de Diploma ou certificado emitido por instituição credenciada pelo MEC que ateste a capacitação técnica para realizar a poda ou para cadastramento.

Art. 7º A poda deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada e autorizada pela Secretaria competente.

Art. 8º As podas devem ser realizadas de acordo com os critérios técnicos, e no período do ano pertinente a cada espécie.

Art. 9º É requisito indispensável para o cadastramento de profissional para emitir laudo com anotação de responsabilidade técnica, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 10 As pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvores ou árvore abatida, com diâmetro do caule inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com diâmetro do caule de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com diâmetro do caule superior a 0,30 m (trinta centímetros).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 São responsáveis solidários pela infração das normas desta Lei, quer quanto quer quanto à poda:


- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 12 As multas definidas no artigo 10 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 13 Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contagem, 21 de outubro de 2019.


Alessandro Henrique
Vereador – PTC



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

A Lei Orgânica do Município de Contagem no rol de competências comum dispõe sobre o Meio Ambiente, isto é, cabe a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, legislar em matéria ambiental, cabe ao ente legislador observar as necessidades locais.

Em consonância com o princípio da eficiência, que norteia a administração pública, o presente projeto por meio da autorização para que os munícipes possam efetuar a poda por intermédio de profissional devidamente cadastrado. Com isso busca-se garantir maior celeridade para atender as demandas relacionadas à poda de árvores no perímetro urbano do Município de Contagem.

É notório que a administração pública não consegue atender as diversas demandas de poda de árvores no município, e diante da necessidade de maior cuidado a arborização, o presente projeto foi elaborado.

Diversos são os casos de queda de galhos de árvores, que danificam a rede elétrica, moradias e automóveis, além de colocar em risco a integridade física dos transeuntes. Vale mencionar também que a poda feita corretamente contribui para o bom desenvolvimento das árvores e, assim com a arborização da cidade.

Por fim, deve ser ressaltado que esse projeto assegura ao cidadão a possibilidade de contratar um profissional devidamente cadastrado para avaliar a necessidade da realização da poda e a execução do serviço. No entanto, é possível que algumas empresas ou cidadãos prefiram arcar com esses custos para que a poda seja realizada com maior celeridade. Contudo, esse projeto não tira a responsabilidade do poder público municipal de realizar as podas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, 21 de outubro de 2019.


Alessandro Henrique

Vereador – PTC